



COMUNICADO DE IMPRENSA 124/22

Luxemburgo, 14 de julho de 2022

Acórdão do Tribunal de Justiça nos processos C-128/20 | GSMB Invest, C-134/20 | Volkswagen e C-145/20 | Porsche Inter Auto e Volkswagen

Um programa informático, instalado em veículos Diesel, que reduz a eficácia do sistema de controlo de emissões a temperaturas habituais e durante a maior parte do ano, constitui um dispositivo manipulador proibido

Não se tratando de um defeito insignificante do veículo, a resolução do contrato de compra e venda do veículo não é, em princípio, excluída.

Os compradores de veículos da marca Volkswagen equipados com um programa informático que reduz a recirculação dos gases poluentes do veículo em função, nomeadamente, da temperatura detetada pedem aos órgãos jurisdicionais austríacos a anulação dos contratos de compra e venda que celebraram entre 2011 e 2013.

Segundo as indicações destes órgãos jurisdicionais, esse programa informático apenas garante o respeito dos valores limite fixados ao nível da União para a emissão de óxido de azoto (NOx) quanto a temperatura exterior se situa entre 15 e 33 graus Celsius (a seguir «janela térmica»). Fora desta janela, a taxa de recirculação dos gases de escape (EGR) é reduzida linearmente até 0, o que conduz a uma ultrapassagem dos valores limite.

Esta janela térmica resulta de uma atualização do programa informático dos veículos em causa realizada pela Volkswagen, com vista a substituir um programa informático proibido ao abrigo do direito da União. O organismo federal de controlo da circulação de veículos automóveis alemão tinha autorizado essa atualização, tendo concluído que não comportava um dispositivo manipulador proibido.

O Supremo Tribunal austríaco, o tribunal regional de Eisenstadt e o tribunal regional de Klagenfurt submeteram ao Tribunal de Justiça várias questões relativas à licitude de tal janela térmica e aos eventuais direitos dos compradores, na medida em que se trata de consumidores, ao abrigo da regulamentação europeia em vigor à data dos factos.

Com os seus acórdãos hoje proferidos, o Tribunal de Justiça declara que **um dispositivo que só garante o respeito dos valores limite de emissão de óxido de azoto unicamente dentro da janela térmica constitui um dispositivo manipulador em princípio proibido por força do artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento n.º 715/2007**¹.

O Tribunal sublinha a este respeito, por um lado, que as temperaturas ambiente inferiores a 15 graus Celsius, são habituais no território da União. Por outro lado, os valores limite de emissão fixados ao nível da União devem ser

¹ Regulamento (CE) n.º 715/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2007, relativo à homologação dos veículos a motor no que respeita às emissões dos veículos ligeiros de passageiros e comerciais (Euro 5 e Euro 6) e ao acesso à informação relativa à reparação e manutenção de veículos (JO 2007, L 171, p. 1).

respeitados mesmo quando as temperaturas são claramente inferiores a 15 graus Celsius. Por conseguinte, um programa informático, como o que está em causa, reduz a eficácia do sistema de controlo de emissões em condições normais de utilização.

O simples facto de este dispositivo contribuir para conservar ou proteger componentes distintos do motor, tais como a válvula EGR, o refrigerador EGR e o filtro de partículas diesel, não o torna lícito.

A conclusão poderia ser outra caso se demonstrasse que esse dispositivo responde estritamente à necessidade de evitar os riscos imediatos de danos ou de acidente no motor, ocasionados por um mau funcionamento de um desses componentes, **de uma gravidade tal que geram um perigo concreto na condução do veículo** equipado com o mesmo dispositivo. Tal «necessidade» só existe quando, no momento da homologação CE desse dispositivo ou do veículo com ele equipado, nenhuma outra solução técnica permite evitar tais riscos. **Incumbe aos órgãos jurisdicionais de reenvio verificar se tal é o caso no que respeita ao dispositivo manipulador com o qual estão equipados os veículos em causa.** Neste contexto, o Tribunal recorda, no entanto, que o mero objetivo de proteger o motor contra a acumulação de sujidade e o envelhecimento não pode justificar a instalação do dispositivo manipulador ².

Em todo o caso, mesmo que a necessidade acima descrita existisse, **o dispositivo manipulador é proibido caso devesse, em condições normais de circulação, funcionar durante a maior parte do ano.** Com efeito, admitir tal dispositivo poderia levar a que a exceção fosse mais frequentemente aplicada do que a proibição e conduziria, assim, a uma violação desproporcionada do próprio princípio da limitação das emissões de óxido de azoto.

O Tribunal precisa, por outro lado, que o facto de um dispositivo manipulador ter sido instalado após a entrada em circulação de um veículo não é relevante para apreciar se a utilização desse dispositivo é proibida.

No que respeita aos direitos dos consumidores quando adquiriram um bem não conforme com o contrato, a regulamentação europeia aplicável à data dos factos, nomeadamente, a Diretiva 1999/44 ³, previa que o consumidor podia exigir do vendedor a reparação ou a substituição do bem, a menos que isso fosse impossível ou desproporcionado. Só no caso de o consumidor não ter direito à reparação nem à substituição ou de o vendedor não ter procedido a uma dessas soluções num prazo razoável ou sem grave inconveniente para o consumidor é que este pode exigir uma redução adequada do preço ou a resolução do contrato. No entanto, a resolução é excluída se a falta de conformidade do bem for insignificante.

O Tribunal declara a este respeito que um veículo não apresenta a qualidade habitual que o consumidor pode razoavelmente esperar em bens do mesmo tipo e não é, assim, conforme com o contrato se, apesar de dispor de uma homologação CE válida em vigor e poder, por conseguinte, ser utilizado no tráfego rodoviário, esse veículo estiver equipado com um dispositivo manipulador proibido.

Além disso, **tal falta de conformidade não pode ser qualificada de «insignificante»**, mesmo quando o consumidor, tendo conhecimento da existência e do modo de funcionamento desse dispositivo, teria, apesar disso, adquirido esse veículo. Por conseguinte, a resolução do contrato não é, em princípio, excluída.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos

² V., a este respeito, Acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de dezembro de 2020, CLCV e o. (Dispositivo manipulador em motor diesel), [C-693/18](#) (v. CP n.º 170/20).

³ Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 1999, relativa a certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas (JO 1999, L 171, p. 12).

jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O texto integral e o resumo dos acórdãos ([C-128/20](#), [C-134/20](#) e [C-145/20](#)) são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação dos acórdãos estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!

